



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.223 , de 23 /12 /2003

Processo nº: 39.757

PROJETO DE LEI Nº 8.962

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: **Revoga as leis que especifica.**

Arquive-se.

Almanide
Diretor



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

№. 02
proc. 39757
[Signature]

Matéria: PL nº 8.962	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 17/10/2003	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 1/5				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 22/10/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 03/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/11/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 392/03

Processos nºs 19.863-3/89; 04.947-5/92; 03.063-0/93; 04.465-6/93; 05.578-5/93; 06.041-3/93; 06.042-1/93; 06.656-8/93; 11.929-2/93; 11.499-6/93; 11.589-2/94; 11.918-3/94; 16.253-0/94; 22.567-5/94; 24.174-8/94; 24.676-2/94; 26.853-5/94; 28.019-1/94; 28.959-8/94; 28.018-3/94; 28.963-0/94; 03.845-5/95.

Jundiaí, 15 de outubro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 37.757
@

Processos nºs 19.863-3/89; 04.947-5/92; 03.063-0/93; 04.465-6/93; 05.578-5/93; 06.041-3/93; 06.042-1/93; 06.656-8/93; 11.929-2/93; 11.499-6/93; 11.589-2/94; 11.918-3/94; 16.253-0/94; 22.567-5/94; 24.174-8/94; 24.676-2/94; 26.853-5/94; 28.019-1/94; 28.959-8/94; 28.018-3/94; 28.963-0/94; 03.845-5/95.

PUBLICAÇÃO
24/10/2003

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR
Presidente
21/10/03

APROVADO
Presidente
16/12/2003

PROJETO DE LEI Nº 8.962

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.463, de 18 de outubro de 1989;

Lei nº 3.925, de 11 de maio de 1992;

Lei nº 4.111, de 06 de abril de 1993;

Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1993;

Lei nº 4.127, de 27 de abril de 1993;

Lei nº 4.133, de 10 de maio de 1993;

Lei nº 4.134, de 10 de maio de 1993;

Lei nº 4.137, de 18 de maio de 1993;

Lei nº 4.156, de 06 de julho de 1993;

Lei nº 4.176, de 23 de agosto de 1993;

Lei nº 4.378, de 27 de junho de 1994;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 39 757
<i>W</i>

Lei nº 4.389, de 05 de julho de 1994;

Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994;

Lei nº 4.468, de 14 de novembro de 1994;

Lei nº 4.482, de 29 de novembro de 1994;

Lei nº 4.491, de 12 de dezembro de 1994;

Lei nº 4.504, de 26 de dezembro de 1994;

Lei nº 4.528, de 1º de março de 1995;

Lei nº 4.529, de 1º de março de 1995;

Lei nº 4.532, de 07 de março de 1995;

Lei nº 4.533, de 07 de março de 1995;

Lei nº 4.537, de 10 de março de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº.	006
PROC.	31.757
	<i>W</i>

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Referidas Leis originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as Leis que ora se pretende revogar, culminaram promulgadas por essa Edilidade.

Entretanto, destacamos, por necessário, que muitos dos Projetos de Lei que deram origem às normas que se propõe, desta feita, revogar, foram submetidos a análise da Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa e, apesar de haverem recebido pareceres contrários à suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse r. Legislativo e, reprisamos, tendo os vetos apostos por este Executivo, rejeitados, deram origem às Leis colacionadas na presente iniciativa.

Assim, imperioso se faz, considerar que, a legalidade da norma que se pretende inserir no mundo jurídico deve constituir a cautela primeira do legislador, ou seja, o mandamento que do projeto resultar deve ser, antes, e acima de tudo, legal, conforme ao Direito.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	07
proc.	39.757

Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial, e fundamental, de sua existência.

Ora, as leis elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc/1



proc. 17.271

LEI 3.463, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical "São João Batista".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

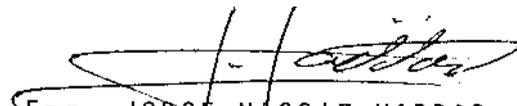
Art. 1º O uso de imóvel público por particular, para promoção de eventos artísticos, será remunerado segundo valores estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A receita será destinada à Sociedade Musical "São João Batista", com sede nesta cidade.

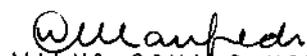
Parágrafo único. O repasse far-se-á no prazo de trinta dias após a contabilização.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

az

PUBLICADO



LEI Nº 3.925, DE 11 DE MAIO DE 1992

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º À empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa, a cada reincidência, de:

- a) 10 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município;
- b) 100 UFM's;
- c) 1000 UFM's;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2º Aplicar-se-á:

- a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência única;
- b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constatação individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 2º Consideram-se:

I - atos violentos:

- a) agressão física ou moral;
- b) assédio ou atentado sexual;
- c) imposição de tarefas não compatíveis física ou moral-

mente;



(Lei nº 3.925 - fls. 2)

II - atos discriminatórios: os demais que não se enquadrarem no item anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores ou proprietários da empresa.

Art. 3º A sanção poderá ser:

I - elevada à categoria imediatamente superior em caso de constatação de gravidade do ato;

II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor competente do Executivo, mediante:

I - recepção de reclamação direta das interessadas, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

II - verificação quando da renovação do alvará de funcionamento;

III - coleta de reclamações encaminhadas aos órgãos locais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.

§ 1º O resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

I - averiguação das reclamações;

II - recolhimento das multas;

III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 11
proc. 39.757
<i>Alves</i>

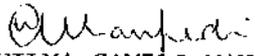
(Lei nº 3.925 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.111, DE 06 DE ABRIL DE 1993

Prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

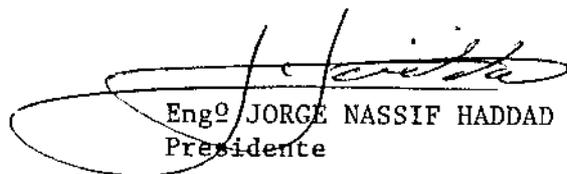
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986; 2.990, de 20 de agosto de 1986; 3.417, de 13 de julho de 1989; e 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor acrescida deste dispositivo:

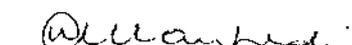
"Art. 22-B. Em toda feira livre criada a partir da lei que introduziu este artigo haverá vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, respeitadas as demais condições de licenciamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.125, DE 27 DE ABRIL DE 1993

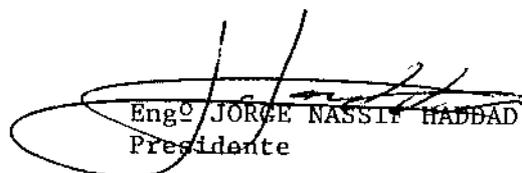
Exige remessa à Câmara de balancete das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

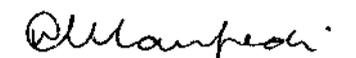
Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Jundiaí a fornecerem, mensalmente, a esta Câmara Municipal de Jundiaí, balance te constando toda a despesa e a receita da empresa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


Engº JORGE NASSIF HABBAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.127, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

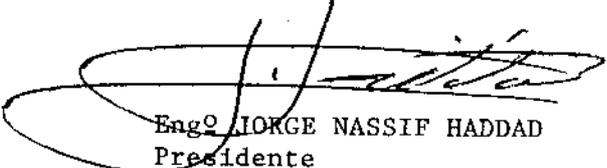
"Art. 8º (...)

(...)

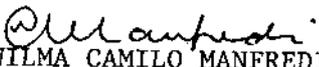
"1) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.133, DE 10 DE MAIO DE 1993

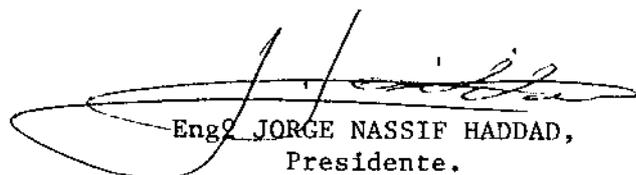
Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

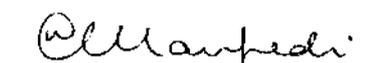
Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

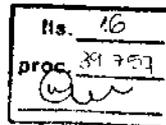

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.149)



LEI Nº 4.134, DE 10 DE MAIO DE 1993

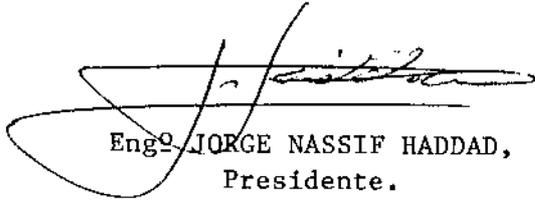
Veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em cerimônia oficial não se discriminarão confissões religiosas.

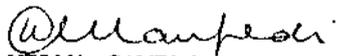
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



LEI Nº 4.137, DE 18 DE MAIO DE 1993

Cria o Coral Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

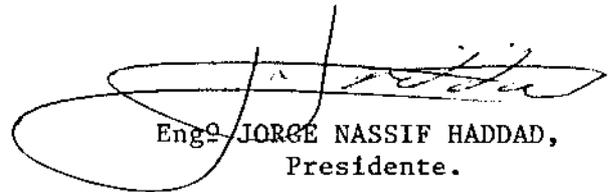
Art. 1º É criado o Coral Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Coral Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com grupos e escolas de canto coral e com outras instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.156, DE 06 DE JULHO DE 1993

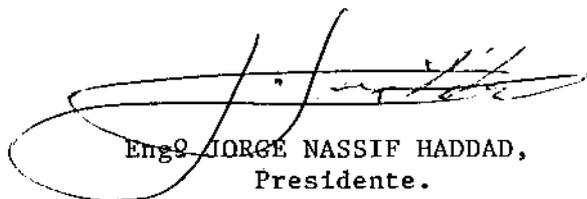
Institui a Campanha "Adote um Estudante".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em
10 de agosto de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

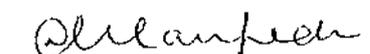
"Art. 2º Regulamento do Executivo disciplina
rá:

- I - participação e promoção das empresas;
- II - forma de patrocínio;
- III - concurso multidisciplinar para escolha
dos estudantes."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de
agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa
e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.176, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As placas e painéis de anúncio de venda de imóveis conterão:

I - quando através de corretor de imóveis:

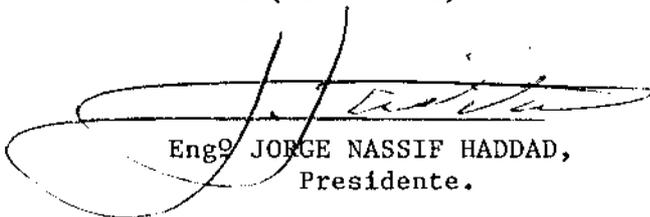
- a) nome do corretor;
- b) número do CRECI do corretor; e
- c) denominação da agência imobiliária.

II - quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, seu nome e endereço.

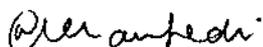
Art. 2º A infração da presente lei importará em multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.687)

LEI Nº 4.378, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Prevê concessão de subvenção anual à Liga Jundiaíense de Futebol, para custeio da taxa de arbitragem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

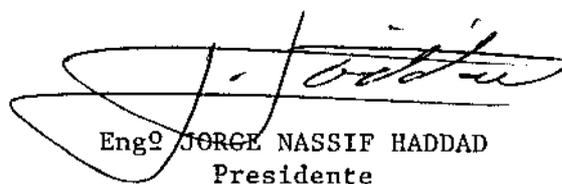
Art. 1º O Município concederá, anualmente, à Liga Jundiaíense de Futebol, subvenção financeira especificamente destinada à remuneração dos árbitros, seus auxiliares e representantes da referida entidade, por atuação nos jogos do calendário oficial dos campeonatos amador e varzeano.

Parágrafo único. A esta subvenção aplicam-se, no que couber, as exigências previstas para os demais casos de subvenção.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.999)

LEI Nº 4.389, DE 05 DE JULHO DE 1994

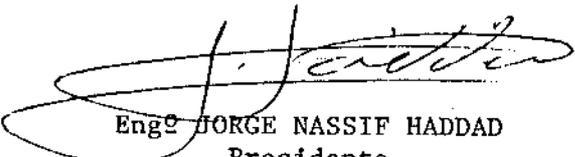
Determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda unidade de saúde atenderá em horário ininterrupto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.120)

LEI Nº 4.412, DE 29 DE AGOSTO DE 1994

Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

§ 1º Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 14.914)

Ns. 23
proc. 39.767
Alu

LEI Nº 4.468, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê cultivo das áreas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

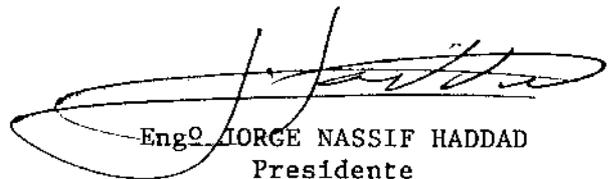
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Municipalidade promoverá cultivo agrícola das áreas públicas remanescentes, destinando seu produto a programas de combate à fome.

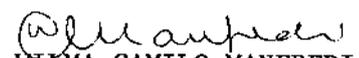
Parágrafo único. Dez por cento da produção serão destinados às creches e à merenda escolar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.822)

ns. 24
proc. 37757
@

LEI Nº 4.482, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza convênio com a Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" para cooperação técnica na área de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Executivo é autorizado a celebrar convênio com a Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" visando a cooperação técnica na área de saúde.

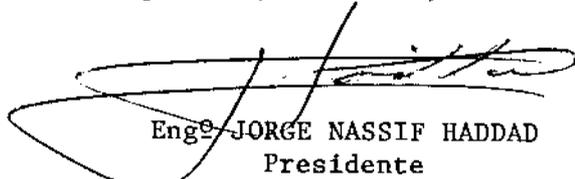
Parágrafo único. A minuta do convênio referido neste artigo é parte integrante desta lei.

Art. 2º O convênio objeto desta lei terá comissão de acompanhamento formada dos seguintes representantes:

- I - um do Gabinete do Prefeito;
- II - três da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", sendo:
 - a) um da direção;
 - b) um do corpo docente;
 - c) um do corpo discente;
- III - um da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI



(Lei nº 4.482 - fls. 2)

MINUTA DE CONVÊNIO

que entre si celebram a Prefeitura do Município de Jundiaí e a Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", objetivando cooperação técnica na área de saúde.

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Dr. ANDRÉ BENASSI, adiante denominada simplesmente PREFEITURA, e de outro a FACULDADE DE MEDICINA "Dr. JAYME RODRIGUES", representada por seu Diretor, Dr. JALMA JURADO, doravante designada apenas CONVENIADA, têm entre si justo e avençado o que segue:

I - a CONVENIADA obriga-se a:

a) promover e ministrar, em sua sede e a suas expensas, cursos de reciclagem para profissionais de saúde indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) prestar atendimentos em sua sede à população, nos moldes de uma unidade básica de saúde;

c) participar das campanhas públicas de vacinação e atividades afins;

II - os cursos referidos na letra a do item anterior serão programados pela CONVENIADA e poderão ser repetidos periodicamente dentro do prazo de validade do presente convênio, de acordo com as necessidades apontadas pela PREFEITURA;

III - em contra-prestação, a PREFEITURA autoriza a CONVENIADA a encaminhar seus alunos dos 5º e 6º anos para a realização de estágio nas unidades de saúde do Município e no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo;

IV - a PREFEITURA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, fornecerá à CONVENIADA calendário contendo dias, horários e locais em que serão realizados os estágios a que alude o item III;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 26
proc. 39.357
W

(Lei nº 4.482 - fls. 3)

V - o prazo de vigência do presente convênio é de ___ anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos a critério das partes conveniadas, ou rescindido a qualquer tempo, bastando expressa comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

VI - as partes elegem o foro desta Comarca de Jundiaí para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste instrumento.

E por estarem assim justas e avençadas, firmam o presente em quatro vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Jundiaí,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

JALMA JURADO
Diretor da Faculdade de
Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"

TESTEMUNHAS:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.780)

fls. 27
proc. 39.757
[Handwritten signature]

LEI Nº 4.491, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê incinerador de resíduos sêptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal criará incinerador de:

I - resíduos sêptico-cirúrgicos provenientes de:

- a) hospitais;
- b) clínicas de todo gênero;
- c) ambulatórios médicos;
- d) farmácias e drogarias;
- e) laboratórios de análises clínicas;

II - cadáveres de animais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.12.1994).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.12.1994).

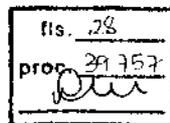
*

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.893)



LEI Nº 4.504, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana o Município prestará assistência, através de:

- I - alojamento provisório;
- II - alimentação;
- III - tratamento médico-odontológico;
- IV - orientação psicológica;
- V - orientação educacional;
- VI - encaminhamento, se for o caso, ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se menores os de até quatorze anos de idade.

§ 2º A assistência prevista nesta lei denominar-se-á "SOS Criança".

Art. 2º Para consecução dos objetivos da presente lei poder-se-á:

- I - celebrar convênios com entidades filantrópicas, "ad referendum" da Câmara Municipal;
- II - designar cidadãos voluntários, cuja participação não será remunerada, considerando-se serviço relevante para o Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

*

Engº JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 29
proc. 39757
W

(Lei nº 4.504/94 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.173)

LEI Nº 4.528, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a exoneração da obrigação de pagamento da tarifa para o usuário do transporte coletivo, quando ocorrer a falta de troco a ele devido.

Parágrafo único. A exoneração aplica-se aos serviços prestados por qualquer meio de transporte coletivo, exceto os táxis.

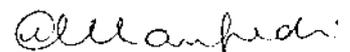
Art. 2º Para efeito da aplicação da presente lei, o troco máximo é de 20 vezes o valor da tarifa, na proporção de 20/1.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.383)

LEI Nº 4.529, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

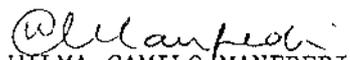
Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.782)

fls. 32
proc. 39.757
Wler

LEI Nº 4.532, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Omitido, por empresa operadora do serviço público de ônibus, qualquer horário oficialmente estabelecido, a operação deste será outorgada a empresa diversa, mediante permissão, se a omissão dever-se a:

I - questão tarifária;

II - "lockout".

§ 1º A permissão far-se-á mediante licitação, vedada participação de empresa já faltosa nos termos do artigo.

§ 2º A permissão vigorará até ao termo final da outorga original.

§ 3º A permissão garantirá operação dos demais horários da outorga original igualmente omitidos.

Art. 2º A operação referida no art. 1º poderá ser outorgada em caráter emergencial, com dispensa de licitação, nos termos da legislação federal pertinente, até à conclusão do procedimento licitatório competente.

Parágrafo único. A esta outorga aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.532 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.815)

Ns. 24
proc. 39.757
Aur

LEI Nº 4.533, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Prevê vigilância, pela Guarda Municipal, dos pontos de entrada e saída do Município.

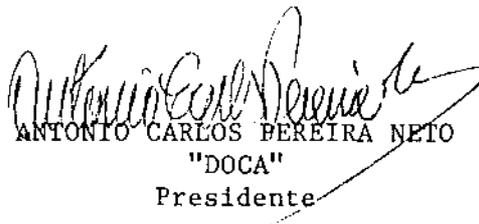
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guarda Municipal manterá postos de vigilância nos pontos de entrada e saída do território do Município.

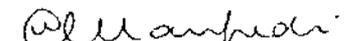
Parágrafo único. No período noturno e nos finais de semana e feriados o serviço será reforçado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.537, DE 10 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 4.156/93, para estender a Campanha -
"Adote um Estudante" aos de cursos superiores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - A Lei 4.156, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º (...)

"Parágrafo único. A Campanha "Adote um Estudante" destina-se a beneficiar estudantes do primeiro e do segundo graus e de cursos superiores."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.194**

PROJETO DE LEI Nº 8.962

PROCESSO Nº 39.757

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis que especifica.

A propositura busca revogar 22 diplomas legais promulgados por este Legislativo e também pelo Executivo no período 1989/1995, encontra sua justificativa às fls. 6/7 e vem instruída com os documentos de fls. 8/35.

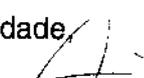
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. - art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo e pelo Executivo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar que no rol ofertado pelo Alcaide há leis que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos oferecidos, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 6/7, não podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade senão vejamos:





I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 3.925; 4.125; 4.127; 4.133; 4.134; 4.378; 4.389; 4.482; 4.491; 4.504; 4.528; 4.529; 4.532 e 4.533, receberam parecer pela ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade por parte desta Consultoria, sendo que a norma foi promulgada por este Legislativo em decorrência de rejeição de veto total oposto. Resta evidente que, **como incorporam vícios, devem ser revogadas**. Quanto às Leis 3.463; 4.111; 4.137; 4.156 e 4.468, os projetos de lei que as originaram contaram com manifestação favorável deste órgão técnico que, todavia, se rendeu aos argumentos das razões de veto do Executivo e exarou parecer pela acolhida do veto total oposto, que, entretanto, foi rejeitado pelo Plenário e a norma promulgada posteriormente. **Portanto, também incorporam vícios e devem ser revogadas**.

II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.176 e 4.412, receberam parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte desta Consultoria, havendo sido vetados totalmente pelo Executivo por considerá-los ilegais e inconstitucionais e, posteriormente, a Câmara, por sua vez, houve por bem rejeitar os vetos, promulgando as respectivas leis. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludidas normas depende de análise do mérito pelo Plenário.**

2) **Quanto à revogação da Lei 4.537, cabe aqui esclarecer que referida norma é legal e constitucional, promulgada pelo Executivo.** A revogação desta lei segue critérios da conveniência e oportunidade administrativa.

Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas.

Desta forma, na relação das revogações propostas há normas legais que podem continuar vigendo, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	38
Proc.	31.757
	<i>[Handwritten Signature]</i>

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 2003.

[Handwritten Signature]
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.757

PROJETO DE LEI Nº 8.962, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

PARECER Nº 1.525

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, interpretado a contrario sensu c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.194, de fls. 36/38, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva revogar os diplomas legais que especifica, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daqueles. Portanto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, e acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

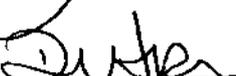
APROVADO
04/11/03

Sala das Comissões, 03.11.2003.


ANA VICENTINA TONELLI


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

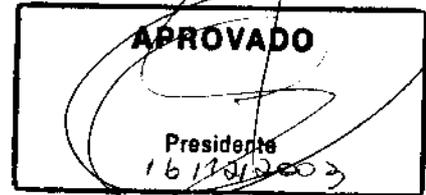

SÉRGIO DUTRA


SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 40
proc. 39.357
Am



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.962
(do Vereador José Aparecido Marcussi)

No art. 1º, suprima-se do rol de leis a serem revogadas:

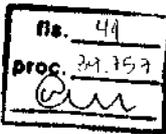
- Lei 4.176, de 23 de agosto de 1993;
- Lei 4.412, de 29 de agosto de 1994; e
- Lei 4.537, de 10 de março de 1995.

Sala das Sessões, 16/12/2003

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 12.03.87
proc. 39.757

Em 16 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

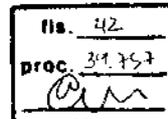
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.962** (objeto de seu Of. GP.L nº 392/03), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 8.962

PROCESSO Nº 39.757

OFÍCIO PR Nº 12.03.87

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Edo

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/01/04

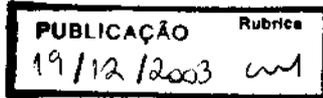
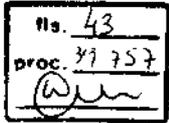
Olívia

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



G.P., em 23.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

Processos nº. 39.757


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.962

Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.463, de 18 de outubro de 1989;

Lei nº 3.925, de 11 de maio de 1992;

Lei nº 4.111, de 06 de abril de 1993;

Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1993;

Lei nº 4.127, de 27 de abril de 1993;

Lei nº 4.133, de 10 de maio de 1993;

Lei nº 4.134, de 10 de maio de 1993;

Lei nº 4.137, de 18 de maio de 1993;

Lei nº 4.156, de 06 de julho de 1993;

Lei nº 4.378, de 27 de junho de 1994;

Lei nº 4.389, de 05 de julho de 1994;

Lei nº 4.468, de 14 de novembro de 1994;

Lei nº 4.482, de 29 de novembro de 1994;

Lei nº 4.491, de 12 de dezembro de 1994;

Lei nº 4.504, de 26 de dezembro de 1994;

Lei nº 4.528, de 1º de março de 1995;

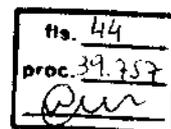
Lei nº 4.529, de 1º de março de 1995;

Lei nº 4.532, de 07 de março de 1995;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.962 - fls. 2)

Lei nº 4.533, de 07 de março de 1995.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de
dois mil e três (16/12/2003).

Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



EXPEDIENTE

Ns. 45
PROC. 31.757
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 572/03

Processos n.ºs 19.863-3/89; 4.947-5/92; 3.063-0/93; 4.465-6/93; 5.578-5/93; 6.041-3/93; 6.042-1/93; 6.656-8/93; 11.929-2/93; 11.589-2/94; 11.918-3/94; 22.567-5/94; 24.174-8/94; 24.676-2/94; 26.853-5/94; 28.019-1/94; 28.959-8/94; 28.018-3/94; 28.963-0/94.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
Junta-se.
PRESIDENTE
[Handwritten signature]

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.962, bem como cópia da Lei n.º 6.223, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

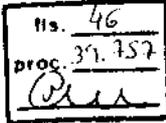
Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/JAN/04 17:08 040391



LEI N.º 6.223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

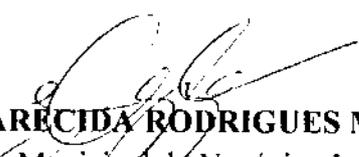
Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.463, de 18 de outubro de 1989;
Lei nº 3.925, de 11 de maio de 1992;
Lei nº 4.111, de 06 de abril de 1993;
Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.127, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.133, de 10 de maio de 1993;
Lei nº 4.134, de 10 de maio de 1993;
Lei nº 4.137, de 18 de maio de 1993;
Lei nº 4.156, de 06 de julho de 1993;
Lei nº 4.378, de 27 de junho de 1994;
Lei nº 4.389, de 05 de julho de 1994;
Lei nº 4.468, de 14 de novembro de 1994;
Lei nº 4.482, de 29 de novembro de 1994;
Lei nº 4.491, de 12 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.504, de 26 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.528, de 1º de março de 1995;
Lei nº 4.529, de 1º de março de 1995;
Lei nº 4.532, de 07 de março de 1995;
Lei nº 4.533, de 07 de março de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO 09/09/04	Rubrica <i>[Signature]</i>
-------------------------------	--------------------------------------

LEI N.º 6.223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro
de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo
indicados:

- Lei nº 3.463, de 18 de outubro de 1989;
- Lei nº 3.925, de 11 de maio de 1992;
- Lei nº 4.111, de 06 de abril de 1993;
- Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1993;
- Lei nº 4.127, de 27 de abril de 1993;
- Lei nº 4.133, de 10 de maio de 1993;
- Lei nº 4.134, de 10 de maio de 1993;
- Lei nº 4.137, de 18 de maio de 1993;
- Lei nº 4.156, de 06 de julho de 1993;
- Lei nº 4.378, de 27 de junho de 1994;
- Lei nº 4.389, de 05 de julho de 1994;
- Lei nº 4.468, de 14 de novembro de 1994;
- Lei nº 4.482, de 29 de novembro de 1994;
- Lei nº 4.491, de 12 de dezembro de 1994;
- Lei nº 4.504, de 26 de dezembro de 1994;
- Lei nº 4.528, de 1º de março de 1995;
- Lei nº 4.529, de 1º de março de 1995;
- Lei nº 4.532, de 07 de março de 1995;
- Lei nº 4.533, de 07 de março de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de
dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos